



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000133599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010006-94.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALLEN FERRAUDO, MARCELO FERRARO, RENATA VIEIRA SILVA E SOUSA, PAULO DE ABREU LEME FILHO e LUIZ ROGÉRIO DA SILVA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Paulo Friedrich Wilhelm Lowenthal.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021

ISABEL COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 18029 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1010006-94.2017.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO
RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”
APELANTES: ALLEN FERRAUDO E OUTROS
APELADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JÚNIOR
Juíza de 1ª Instância: Liliane Keyko Hioki
 MC

AÇÃO POPULAR. Doações recebidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Ausência de ilegalidade na conduta do Município. Não evidenciada ofensa ao Princípio da Moralidade, que deve reger a atuação da Administração Pública. Doações realizadas em obediência aos trâmites legais e buscando o interesse da coletividade. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Trata-se de recurso de apelação e reexame necessário interpostos contra a r. sentença de **fls. 790/796**, que julgou improcedente a ação popular ajuizada por Allen Ferraudó e outros contra o Município de São Paulo e João Agripino da Costa Doria Júnior objetivando a condenação em obrigação de não fazer consistente no impedimento de que os ora apelados celebrassem contratos administrativos com empresas doadoras de bens ou serviços à Municipalidade, informando-os acerca da proibição antes da efetivação das doações.

Inconformados, apelam os autores pugnando pela inversão do julgado (**fls. 799/809**).

Contrarrazões às fls. **812/825 e 826/833**.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento dos recursos voluntário e oficial (**fls. 850/857**).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Os recursos voluntário e oficial não comportam provimento, pelos motivos a seguir expostos.

A ação popular foi ajuizada por Allen Ferraudo, Luiz Rogério da Silva, Marcelo Ferraro e Renata Vieira Silva e Sousa contra a Prefeitura Municipal de São Paulo e João Agripino da Costa Doria Júnior, objetivando a condenação em obrigação de não fazer consistente em impedir que os réus celebrassem contratos administrativos com empresas doadoras de bens ou serviços à Municipalidade, informando-os acerca da proibição antes da efetivação das doações.

Alegaram os autores que o então Prefeito João Agripino da Costa Doria Júnior buscava pessoalmente a colaboração de empresários para fins de doações que envolviam a pintura de pontes, poda de árvores, instalação de lâmpadas, entre outras coisas. Sustentam os autores que as empresas têm como objetivo primordial a obtenção de lucro e, portanto, as doações por elas realizadas à Prefeitura Municipal de São Paulo violaria o princípio da moralidade administrativa, em especial porque algumas das empresas doadoras têm contratos com o próprio Município e/ou devem ao Fisco.

Pois bem.

A d. magistrada sentenciante deu correta solução à lide, examinando detidamente o litígio, convencendo-se pela não demonstração de dano ao erário, de lesão ao interesse público e tampouco de violação ao princípio da moralidade.

Com efeito, a ação popular se destina a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural. E, este não é caso dos autos.

De fato, a despeito das alegações dos apelantes, a magistrada *a quo* concluiu, com base no conjunto probatório, que todas as doações foram realizadas em conformidade com os trâmites legais, atendendo-se ao interesse público, viabilizando, assim, diversos projetos.

Destarte, constata-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código Processo Civil, não sendo possível, apenas diante dos documentos juntados aos autos, concluir pela ilegalidade ou ofensa ao princípio da moralidade em razão das doações recebidas pela Administração Pública. Pelo contrário, como bem salientado pela magistrada *a quo*:

“De se concluir, portanto, que a legislação não veda, ao revés, autoriza o recebimento de doações advindas do setor privado. Resta saber se essas doações mencionadas na inicial serviram de pretexto para que as doadoras auferissem alguma vantagem ilícita junto ao ente público. E no caso concreto, não obstante as teses apresentadas na inicial, não se comprovou qualquer ilegalidade naquelas doações. Isso porque, grande parte dos documentos juntados diz respeito a matérias jornalísticas, atas de registro de preços ou atos administrativos que não comprovam as suspeitas levantadas pelos autores. O fato de algumas das doadoras manterem contrato ou figurarem em execução fiscal, por si só não impede ou torna ilícita a doação, porque inexistente vedação legal nesse sentido. O mesmo se diga em relação ao total arrecadado (10 milhões segundo os autores). Os autores não conseguiram comprovar que as doações realizadas pelas empresas que citaram encontravam-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

condicionadas a uma contrapartida ilícita ou que as doadoras receberam algum tipo de benefício escuso após o negócio jurídico. É que meras especulações jornalísticas não podem ser aceitas como prova cabal. Incumbia aos autores o ônus probatório e não lograram êxito nesse mister. Veja, inclusive, que eles (autores) expressamente declararam a fls. 17 que "não apontaram (e nem teriam condições de apontar) qualquer ilicitude concreta nas relações das empresas mencionadas nesta petição com o Poder Público – ou em qualquer outro âmbito -, pois desconhecem questão desse naipe". É dizer que os próprios autores reconhecem a ausência de ilicitude e/ou prejuízo ao Erário. Pretendem, assim sustentam, discutir suposta violação à moralidade, todavia, quanto a isso melhor sorte não tiveram os autores" (fl. 795).

Assim, diante de todo o exposto, forçoso concluir que apenas o interesse público motivou os atos administrativos aqui discutidos, cujo fim único e exclusivo foi o de contribuir para o desenvolvimento político e social da cidade, que, como é consabido, padece de falta de recursos financeiros.

Pelo exposto, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência da ação, por seus bem lançados fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pela apelante, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oficial e voluntário.

ISABEL COGAN
Relatora